



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2013
(Do Sr. SANDRO ALEX)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 19, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do Inciso VII, com a seguinte redação:

*“Art. 19.....
§1º.....
.....
VII – com pessoal relativas aos pagamentos dos profissionais da educação”.(NR)*

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Especialistas afirmam que o Estado brasileiro é incapaz de definir setores de investimento prioritários na educação, em função do excesso de gastos no ensino superior, em detrimento da educação básica, principalmente, quando expõem o baixo investimento, não chega a 5% do Produto Interno Bruto (PIB) em educação, quando comparado com países que garantiram a universalização da educação básica e mantêm um sistema qualificado de oferta pública de ensino superior.

Isso decorre do fato de que a atual Constituição Federal brasileira de 1988 atribui aos estados e municípios a responsabilidade pela oferta da educação básica, cabendo ao governo federal apenas a função supletiva; assim, a maior parte dos recursos aplicados pelo governo federal, na área da educação, destina-se ao custeio das instituições federais de ensino superior (IFES), escolas técnicas federais e centros federais de ensino tecnológico (CEFET).

Outra problemática apontada por diversos analistas em educação é a respeito da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, que ao estabelecer um controle singular nas contas públicas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estados, municípios e da União obriga a esses entes federados, uma forte restrição fiscal. Nesse sentido, a LC 101/2000 estabelece relações de responsabilidade conjunta entre os diferentes níveis de governo. Nos estados, os limites máximos para gastos com pessoal são: 3% para o Poder Legislativo incluindo o Tribunal de Contas; 6% para o Poder Judiciário; 2% para o Ministério Público; 49% para as demais despesas de pessoal do Executivo. Na esfera municipal esses limites são: 6% para o Legislativo, incluídos os Tribunais de Contas do município quando houver e 54% para o Executivo (LC 101/2000, art. 20, inciso I).

De acordo com a LC 101/2000 para aqueles que excedessem 95% do limite máximo de gastos com pessoal, ficava suspensa a concessão de novas vantagens aos servidores, a criação de cargos, as novas admissões e a contratação de horas extras. Nesta proibição estão incluídas, portanto as novas contratações no serviço público, aumento, reajuste, criação de novos cargos, alteração nos planos de carreira dos servidores, inclusive dos profissionais da educação. É o que afirma a Lei 101/2000 *in verbis*:

Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; **(LC 101/2000, art. 22, parágrafo único).**

Diante de tal dispositivo normativo da Lei de Responsabilidade Fiscal, diversas pesquisas acadêmicas apontam que o limite imposto sobre as despesas com pessoal tem contribuído para redução do gasto público com educação. Nesse sentido, analistas em educação afirmam que as consequências dos ajustes fiscais nas remunerações dos docentes e profissionais da educação implicaram na contenção do quadro de pessoal da educação e arrocho salarial, além de ter dificultado a realização de concursos públicos no âmbito dos estados e municípios, conforme pudemos observar a partir de estudos acadêmicos amplamente divulgados na internet.

Nesse aspecto, foi constatado que em alguns estados da federação, tais como Minas Gerais, por exemplo, o valor inicial nacional fixado em 2008, em R\$ 950,00, de acordo com a Lei nº 11.738/2008, para os professores com formação em nível médio e jornada semanal máxima de 40 horas, foi reduzido proporcionalmente para uma jornada de 24 horas.

Sob esse prisma, pesquisas acadêmicas divulgadas na internet têm revelado que os salários do magistério da educação básica em vários estados, a exemplo de Minas Gerais, não têm auferido ganhos significativos no que se refere aos vencimentos iniciais constatando-se que muitas administrações estaduais consideraram a equivalência com o piso salarial do magistério nacional contabilizada com abonos e gratificações, isto é, como remuneração total. Deste modo, as recomposições significativas dos salários dos professores das várias redes estaduais não se efetivaram de modo que o Piso Salarial Profissional Nacional incidisse sobre o vencimento básico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo esses estudos, o discurso das administrações públicas estaduais e municipais é a de que: “é impossível dar aumento ao magistério porque é preciso partir de uma análise conjunta de fatores como o crescimento vegetativo da folha de pessoal, a projeção da receita corrente líquida e do limite de 49% e 54%, respectivamente, de gasto com despesa de pessoal do Poder Executivo definido na Lei Complementar nº101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Sob esse ângulo, concordamos com a decisão da Conferência Nacional de Educação (CONAE) sobre os recursos para a educação, que propõe a retirada das despesas com pessoal, pagas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB- criado pela EC nº 53/2006 e regulamentado pela Lei 11.497/2007), dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, art. 19, *Caput*.

Nesse contexto, a CONAE ressalta em suas resoluções finais, no Eixo V, Financiamento da Educação e Controle Social a aprovação de norma que assegure a transparência na publicização dos recursos da educação e a fiscalização da aplicação desses recursos abrangendo conselhos, Ministério Público, Tribunais de Contas e a sociedade. Como consta abaixo¹:

Tornar públicas e transparentes as receitas e despesas do total de recursos destinados à educação em cada sistema público de ensino federal, distrital, estadual e municipal e assegurar a efetiva fiscalização da aplicação desses recursos por meio dos conselhos, do Ministério Público, dos tribunais de contas estaduais e municipais e dos diversos setores da sociedade. (CONAE, 2010, Art. 242).

Feitas essas reflexões, é importante enfatizar que reconhecemos que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) teve um impacto positivo importante nas contas públicas estaduais e municipais, já que a tradição das décadas anteriores, principalmente, as décadas de oitenta e noventa do século XX, eram caracterizadas pela ausência de mecanismos de controle e de ajuste nas finanças públicas. Entretanto, reconhecemos também que algumas diretrizes impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000) já não condizem com os tempos atuais em virtude de que o formato da política de financiamento da educação no Brasil não comporta a realização plena do direito à educação, pelos seguintes motivos:

1) os recursos são insuficientes; 2) a política macroeconômica tem influenciado diretamente a política educacional, de forma a minimizar os recursos destinados à educação; 3) persistem práticas como desvios de finalidades, sonegações e isenções, que fragilizam a oferta educacional pública; 4) a má administração dos recursos destinados à educação ainda é uma realidade, problema acentuado pelo frágil controle social existente; 5) as políticas implementadas resultam em conflitos de responsabilidades, que favorecem a desresponsabilização por parte dos entes federados, especialmente da União, que não cumpre sua função supletiva e redistributiva em relação aos estados e

¹ CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO (2010: Brasília, DF). Anais da Conferência Nacional de Educação-CONAE, 2010. Construindo o Sistema Nacional Articulado de Educação: o Plano Nacional de Educação, diretrizes e estratégias de ação. – Brasília: MEC, 2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

municípios, como previsto constitucionalmente.

Portanto, diante de desafios postos pelas demandas da sociedade brasileira por uma educação pública de qualidade, propomos no presente Projeto de Lei, priorizar politicamente os recursos financeiros para Estados e Municípios, tendo em vista que a estreita relação entre políticas gerenciais de ajuste fiscal e as justificativas administrativas resultaram na contenção do vencimento básico dos professores estaduais e municipais de educação básica. Some-se a isso, a necessidade dos entes federados gerirem melhor seus recursos e utilizá-los em fatores que realmente contribuam para a melhoria do desempenho educacional.

Diante do exposto, estamos seguros de que a importância dessa iniciativa haverá de garantir o apoio dos nossos ilustres Pares para a aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2013.

Deputado SANDRO ALEX
(PPS/PR)